

**EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº69/2026**

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

JOÃO PEREIRA

EMENDA:

ADITIVA () SUBSTITUTIVA ()
SUPRESSIVA () MODIFICATIVA (X)
AGLUTINATIVA ()

ACRESCENTE-SE:

Art 1º Dê-se nova redação ao art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei Complementar, nos seguintes termos:

“Art. 2º (...)

II – IPTU devido: o valor do imposto efetivamente lançado e exigido do contribuinte em determinado exercício, que corresponderá ao menor valor entre:

- a) o IPTU calculado para o respectivo exercício, nos termos da Planta de Valores Genéricos (PVG); ou
b) o valor resultante da aplicação do fator de limitação de crescimento anual de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) sobre o IPTU devido no exercício imediatamente anterior.”


“Art. 2º Acrescenta-se dispositivo ao Projeto de Lei Complementar:

Art. __. Para os exercícios subsequentes, o valor do IPTU devido não poderá sofrer acréscimo superior a 15% (quinze por cento) ao ano, ainda que decorrente da atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG), assegurada a aplicação do menor valor entre o imposto calculado e o limitado.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação, passando a integrar o texto do Projeto de Lei ora alterado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 25 de Março de 2026.


João Pereira
Vereador

Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo **aperfeiçoar o mecanismo de transição do IPTU**, garantindo maior previsibilidade, justiça fiscal e capacidade de pagamento ao contribuinte teresinense.

1. Problema identificado

A atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG), embora tecnicamente necessária, pode gerar **aumentos abruptos no valor do IPTU**, especialmente em regiões onde houve forte valorização imobiliária.

Os dados analisados demonstram variações significativas entre exercícios, com casos em que o imposto praticamente dobra em curto espaço de tempo, o que compromete:

- a capacidade contributiva do cidadão;
- a segurança jurídica;
- a aceitação social da política tributária.

2. Lógica do limitador de 15%

A emenda propõe um **limitador anual de crescimento de 15%**, operacionalizado da seguinte forma:

O IPTU de cada ano será o menor entre:

- o valor integral calculado pela nova PVG;
- ou o valor do ano anterior acrescido de **no máximo 15%**.

3. Explicação simplificada (cálculo)

Supomos:

- IPTU em 2025: **R\$ 1.000,00**
- IPTU calculado pela nova PVG para 2026: **R\$ 2.000,00**

Sem limitador → contribuinte pagaria R\$ 2.000,00

Com a emenda → aplica-se o teto de crescimento:

R\$ 1.000,00 × 1,15 = **R\$ 1.150,00**

Valor devido em 2026: R\$ 1.150,00

Progressão nos anos seguintes

Caso o valor de mercado continue alto:

- 2027: R\$ 1.150 × 1,15 = **R\$ 1.322,50**
- 2028: R\$ 1.322,50 × 1,15 = **R\$ 1.520,87**



Ou seja, o contribuinte alcança gradualmente o valor real, **sem choque tributário**.

4. Fundamentação jurídica

A medida está alinhada com princípios constitucionais:

- **Capacidade contributiva** (art. 145, §1º, CF)
- **Vedação ao confisco** (art. 150, IV, CF)
- **Segurança jurídica**
- **Razoabilidade e proporcionalidade**

Além disso, respeita a competência municipal para disciplinar o IPTU, apenas **modulando seus efeitos no tempo**.

5. Impacto institucional

A emenda:

- ✓ Não impede a arrecadação;
- ✓ Não altera a base de cálculo;
- ✓ Apenas **suaviza a transição**;
- ✓ Evita inadimplência e judicialização;
- ✓ Garante maior legitimidade à política fiscal;

6. Conclusão

O limitador de **15% ao ano** representa um ponto de equilíbrio entre:

- a necessidade arrecadatória do Município;
- e a proteção do contribuinte contra aumentos abruptos.

Trata-se de medida **técnica, justa e socialmente responsável**, que promove uma transição gradual e sustentável da nova Planta de Valores Genéricos.

Câmara Municipal de Teresina (PI), 25 de Março de 2025.

João Pereira
João Pereira
Vereador

Partido dos Trabalhadores

